Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7n5mkfj1 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 04/12/2018 Projeto de lei nº 316/2018 Protocolo nº 6243/2018 Processo nº 1417/2018
Autor: Dep. Max Russi	

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.739, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre apresentação de atestado oftalmológico para matrícula de alunos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 10.739, de 10 de agosto de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 2º Poderá ser feita uma triagem, por profissional da saúde, encaminhando apenas as crianças que apresentem dificuldades visuais ao Sistema Único de Saúde."

Art. 2º Acrescenta os art. 3º e art. 4º à Lei nº 10.739, de 10 de agosto de 2018:

> "Art. 3º A impossibilidade da realização do exame oftalmológico de imediato pelo Sistema Único de Saúde, não imputa aos responsáveis pela criança a obrigação pelo pagamento da consulta médica particular."
>
> "Art. 4º Em todo caso o direito da criança ao acesso à educação será garantido."

JUSTIFICATIVA

A intenção ao propor o Projeto de Lei, de minha autoria, que resultou na promulgação da Lei nº 10.739, de 10 de agosto de 2018, era garantir que as crianças tivessem, além do direito à educação garantido, por meio do também inalienável direito à saúde, condições efetivas de aprender o conteúdo educacional e progredir nos estudos.

É dizer, do que adianta garantir a escola, se uma dificuldade de visão inviabiliza o entendimento do aluno? A obrigação de oferecer o exame oftalmológico é do Sistema Único de Saúde, que deveria prestar serviço de saúde universal. Ocorre que na prática, apesar dos fins salutares da lei, pais estavam sendo impedidos de

matricular seus filhos nas escolas públicas e sendo obrigados a pagar pela consulta no sistema privado complementar, o que é intolerável.

A responsabilidade não pode ser transferida aos responsáveis, pois muitas vezes tal despesa é inviável dentro do orçamento familiar e não se pode restringir, sob pena de violência inconteste ao direito à educação, o acesso da criança ao sistema público de ensino.

Assim, o objetivo da presente proposição é corrigir uma má interpretação da Lei nº 10.739, de 10 de agosto de 2018, e tornar claro que não se pode imputar aos responsáveis a obrigação de arcar com os custos de uma consulta médica particular e garantir o amplo e inalienável direito da criança à educação de qualidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2018

Max Russi
Deputado Estadual